Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0858548-40.2024.8.19.0001

Apelante: Michelle Lima dos Santos Barbosa e Outro
Apelado: José Eraldo de Aração Rep/P/Curadoria Especial e Outro
Relator: DES. CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL. ACOLHIMENTO PARCIAL. PEDIDO DE PENSIONAMENTO MENSAL FORMULADO APENAS EM SEDE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. MANOBRA DE MUDANÇA DE FAIXA. DEVER DE CUIDADO. ARTS. 34 E 35 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. TRÁFEGO DE MOTOCICLETA ENTRE FAIXAS DE ROLAMENTO. AUSÊNCIA DE PROIBIÇÃO LEGAL. VETO AO ART. 56 DO CTB. CULPA DO CONDUTOR DO AUTOMÓVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DANO MATERIAL COMPROVADO. DESPESAS MÉDICAS, FISIOTERÁPICAS E TRATAMENTO. PERDA TOTAL DA MOTOCICLETA. INDENIZAÇÃO LIMITADA, EM RELAÇÃO À SEGURADORA, AO VALOR DA TABELA FIPE E AOS LIMITES DA APÓLICE. LUCROS CESSANTES. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL POR 180 DIAS. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TÉCNICA DE ENFERMAGEM. INDENIZAÇÃO DEVIDA, COM ABATIMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO. DANO MORAL. GRAVES LESÕES. PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS. LONGO PERÍODO DE RECUPERAÇÃO. FIXAÇÃO EM R$ 10.000,00. COMPENSAÇÃO DA QUANTIA RECEBIDA EM COMPOSIÇÃO

Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manoel, n.º 37, 5º andar – Sala 528 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6581 – E-mail: 10cdirpriv@@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

CUSTODIO DE BARROS TOSTES:9687 Assinado em: 14/07/2026 19:40:07
Local: GAB. DES CUSTODIO DE BARROS TOSTES

Apelação Cível nº 0858548-40.2024.8.19.0001

CIVIL HOMOLOGADA NA ESFERA CRIMINAL. ART. 74 DA LEI Nº 9.099/95. DANO ESTÉTICO. SEQUELA PERMANENTE. INCAPACIDADE PARCIAL DE 28%. DANO ESTÉTICO DE GRAU MÉDIO ATESTADO POR PERÍCIA. FIXAÇÃO EM R$ 30.000,00. CUMULAÇÃO COM DANO MORAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 387 DO STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS RÉUS. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA LIMITADA À COBERTURA CONTRATADA. JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DA LEI Nº 14.905/2024. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC, VEDADA SUA CUMULAÇÃO COM OUTROS ÍNDICES.

PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Cível nº 0858548-40.2024.8.19.0001** em que são apelantes **Michelle Lima dos Santos Barbosa** e **Outro** e apelados **José Eraldo de Aração (Representado pela Curadoria Especial)** e **Outro**.

ACORDAM os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO,** nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais, morais e estéticos ajuizada por MICHELLE LIMA DOS SANTOS BARBOSA, LANI

Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manoel, n.º 37, 5º andar – Sala 528 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6581 – E-mail: 10cdirpriv@@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Apelação Cível nº 0858548-40.2024.8.19.0001

BARBOSA JACQUES e CARLOS ALBERTO JACQUES JUNIOR em face de JOSÉ ERALDO DE ARAGÃO e TÓKIO MARINE SEGURADORA S.A. Alegam a parte autora que foram vítimas de grave acidente de trânsito quando trafegavam de motocicleta pelo Elevado Paulo de Frontin, ocasião em que o primeiro réu, ao realizar mudança abrupta de faixa, colidiu com o veículo em que se encontravam. Narram que MICHELLE sofreu politraumatismo, hemorragia interna e fraturas, sendo submetida a procedimentos cirúrgicos, permanecendo com sequelas permanentes, enquanto LANI também sofreu lesões. Apontam que o réu se evadiu do local sem prestar socorro e apenas comunicou o sinistro à seguradora, a qual reconheceu a perda total da motocicleta, mas deixou de efetuar a indenização securitária em razão da ausência de documentação apresentada pelo segurado. Aduzem que suportaram despesas médicas, hospitalares, fisioterápicas e com o veículo, além de prejuízos decorrentes das lesões e do afastamento das atividades laborativas. Ao final, pugnam pela concessão da gratuidade de justiça; pela condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais; pela condenação ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos; bem como pela liberação da indenização securitária e do seguro DPVAT.

A sentença foi proferida nos seguintes termos (id. 242727407):

> Por esses motivos JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na peça preambular e por força da sucumbência condeno as autoras ao pagamento das custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa cuja execução mantenho suspensa por cinco anos em razão da gratuidade de justiça deferida. Intimados em audiência, registre-se e cumpra-se. Certificados o trânsito em julgado e a inexistência de custas a recolher dê-se baixa e arquive-se. Nada mais havendo a ser consignado visto que os advogados, após a leitura da ata de audiência, afirmaram a inexistência de qualquer dúvida ou impugnação quanto ao seu conteúdo, foi a audiência encerrada as 14.20 horas.

Sustentam as apelantes que a sentença recorrida merece integral reforma, porquanto julgou improcedentes os pedidos sob o fundamento de ausência de prova da culpa dos apelados, em descompasso com o conjunto probatório constante dos autos. Narram que, em decorrência do acidente de trânsito ocorrido em 10/11/2023, a

Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manoel, n.º 37, 5º andar – Sala 528 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6581 – E-mail: 10cdirpriv@@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

primeira apelante sofreu politraumatismo, múltiplas fraturas, foi submetida a procedimentos cirúrgicos e permaneceu com incapacidade parcial permanente e dano estético, enquanto a segunda apelante também sofreu lesões. Apontam que a prova pericial judicial reconheceu o nexo causal entre o acidente e as lesões, constatou incapacidade parcial permanente de 28% e dano estético de grau médio, sendo corroborada por prova testemunhal, documentos médicos, boletim de acidente, fotografias e laudo da seguradora que reconheceu a perda total da motocicleta. Aduzem que restou demonstrada a responsabilidade civil dos apelados, bem como a existência de danos materiais, lucros cessantes, pensionamento mensal, danos morais e danos estéticos indenizáveis. Ao final, pugnam pela reforma integral da sentença; pela procedência dos pedidos iniciais, com a condenação solidária dos apelados ao pagamento de danos materiais, lucros cessantes, pensão mensal vitalícia, danos morais e danos estéticos; pela inversão do ônus sucumbenciais; bem como pela condenação dos apelados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Recurso tempestivo e regular quanto ao preparo, face a gratuidade de justiça deferida.

Contrarrazões tempestivas nos ids. 254196146 e 256195072.

É o Relatório.

VOTO

Antes de adentrar o exame do mérito, cumpre analisar a preliminar suscitada em sede de contrarrazões atinente à inovação recursal quanto ao pleito de fixação de pensão mensal vitalícia fundado no art.950 do CC/02.

Da detida análise dos autos, verifica-se que as autoras se limitaram a postular, na petição inicial, a reparação por danos materiais emergentes, lucros cessantes, danos morais e estéticos, vindo a formular o pedido de pensionamento alimentício por depreciação funcional exclusivamente por ocasião das razões do recurso de apelação.

Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manoel, n.º 37, 5º andar – Sala 528 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6581 – E-mail: 10cdirpriv@@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Assim, tratando-se de pretensão que não foi submetida ao crivo do contraditório e da ampla defesa perante o juízo de primeiro grau, resta caracterizada a vedada inovação em sede recursal, circunstância que obsta o conhecimento da matéria por este Colegiado, sob pena de flagrante supressão de instância e manifesta violação ao princípio da estabilização da lide, consagrado no art. 329 do CPC/15.

Destarte, impõe-se o acolhimento da preliminar para conhecer apenas parcialmente do recurso, restando prejudicada qualquer discussão acerca do pensionamento.

Passando ao exame do mérito recursal, cinge-se a controvérsia a verificar a responsabilidade civil pelo acidente de trânsito narrado na inicial, bem como a possibilidade de reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos sob o fundamento de que a conduta das demandantes elidiria a pretensão indenizatória.

Compulsando-se o conjunto probatório dos autos, verifica-se que a r. sentença de primeiro grau incorreu em erro de direito ao consignar que o tráfego de motocicletas em corredores divisórios de pistas constitui conduta vedada pelo Código de Trânsito Brasileiro, invocando para tanto o art. 29, inciso II, da referida lei.

Ocorre que o mencionado dispositivo legal preconiza apenas um dever genérico de guardar distância de segurança lateral e frontal entre os veículos, inexistindo no ordenamento jurídico pátrio qualquer proibição expressa ao tráfego de motocicletas no corredor em situações de fluxo lento ou engarrafado, visto que o artigo 56 do CTB, que pretendia tipificar tal vedação, foi objeto de veto presidencial definitivo.

Nesse diapasão, a jurisprudência pacífica deste Egrégio Tribunal de Justiça e do STJ orienta-se no sentido de que a condução de motocicleta entre as faixas de rolamento não faz presumir, por si só, a culpa da motociclista pelo evento danoso, mormente quando demonstrado que o tráfego se dava em velocidade moderada e compatível com a segurança da via, tal como a velocidade de aproximadamente 50 km/h declarada pela autora no registro de ocorrência policial.

Por outro lado, resta evidente o manifesto descumprimento dos deveres anexos de cuidado e das regras de preferência por parte do apelado, preconizados nos artigos 34 e 35 do Código de Trânsito Brasileiro, os quais impõem ao condutor que pretende realizar uma manobra de deslocamento lateral o dever intransponível de certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, sinalizando sua intenção com a antecedência devida.

No caso vertente, conquanto o magistrado *a quo* tenha desconsiderado os depoimentos autorais e o relato do terceiro desinteressado colhido em audiência, a dinâmica fática extraída dos autos aponta que o demandado iniciou manobra de mudança de pista de forma abrupta para interceptar a trajetória da moto, fato que sobressai indene de dúvidas diante do incontroverso comportamento da testemunha presencial Marcelo.

Com efeito, a valoração racional da prova impede que se qualifique como parcial ou inverídico o testemunho daquele que, sem qualquer vínculo anterior com as autoras e movido pelo mais nítido sentimento de indignação moral frente à injustiça observada, assumiu o risco real de perseguir o veículo do apelado em via pública e acionar a autoridade policial para que este fosse interceptado, comportamento este absolutamente incompatível com a tese de que o motorista do carro em nada contribuiu para o sinistro.

Ademais, a higidez da tese autoral quanto à conduta ilícita do apelado ganha robustez com a conclusão das investigações na esfera criminal, uma vez que a autoridade policial concluiu o inquérito apontando a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, em face de José Eraldo de Aragão, pela prática do crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor qualificada pela omissão de socorro, capitulado no art. 303, § 1º, da Lei nº 9.503/97, veja-se (id. 118110819):

> Diante de todos estes considerandos, dou por concluída a presente investigação entendendo haver indícios suficientes de autoria e materialidade de JOSÉ ERALDO DE ARAGÃO pela prática do crime previsto no art. 303, §1º, da Lei 9507.

Desse modo, evidenciado que o apelado executou manobra de conversão lateral sem observar o tráfego no ponto cego e que a

Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manoel, n.º 37, 5º andar – Sala 528 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6581 – E-mail: 10cdirpriv@@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

autora pilotava a motocicleta no espaço divisório das faixas de rolamento em via de tráfego denso, resta configurada a responsabilidade da parte apelada pelos danos percebidos.

Em cotejo aos elementos fáticos-probatórios disponíveis nos autos, é possível verificar que a autora suportou despesas diretamente relacionadas ao acidente de trânsito, as quais se encontram devidamente comprovadas por documentos idôneos acostados aos autos, impondo-se o respectivo ressarcimento pelos danos materiais percebidos.

Com efeito, verifica-se a comprovação das despesas referentes à aquisição de materiais e contratação de serviços destinados ao tratamento das lesões suportadas, com sessões de fisioterapia no valor de R$ 1.000,00, consoante documentos de Id. 118110833, bem como novo dispêndio com fisioterapia no importe de R$ 500,00, comprovado pelo documento de Id. 222145256.

Constam, ainda, recibos de consultas médicas nos valores de R$ 700,00 (Id. 191198458) e R$ 700,00 (Id. 191198479), despesas igualmente vinculadas ao tratamento das sequelas decorrentes do evento danoso.

Outrossim, o documento de Id. 1233832369 demonstra o efetivo desembolso da quantia de R$ 600,00, valor que igualmente deve integrar a indenização por danos materiais, haja vista a comprovação do efetivo prejuízo patrimonial suportado pela autora, ou seja, o montante dos danos materiais comprovados perfaz o total de R$ 3.500,00.

No tocante aos prejuízos relativos à motocicleta, verifica-se que os danos experimentados extrapolaram o próprio valor do veículo, circunstância reconhecida pela prova documental constante dos autos. Todavia, em relação à seguradora, a indenização deverá observar como limite o valor de mercado do bem constante do demonstrativo da Tabela FIPE de Id. 126844739, o qual representa o teto indenizatório dos danos materiais decorrentes da perda do veículo e de seus componentes.

Os lucros cessantes igualmente restaram demonstrados, visto que a autora comprovou exercer a profissão de técnica de enfermagem, circunstância evidenciada pelos documentos acostados

Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manoel, n.º 37, 5º andar – Sala 528 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6581 – E-mail: 10cdirpriv@@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

aos autos, fazendo jus à reparação correspondente à remuneração que razoavelmente deixou de auferir em razão da incapacidade temporária decorrente do acidente.

O laudo pericial judicial concluiu pela incapacidade laborativa total pelo período de 180 dias, além de incapacidade parcial permanente correspondente a 28% em razão da limitação funcional do quadril, consistente em imobilidade média coxo-femoral (Id. 235953934).

Dessa forma, os lucros cessantes deverão corresponder ao período de afastamento de 180 dias, tomando-se como base o piso salarial da categoria vigente à época, no valor mensal de R$ 3.325,00, conforme documentação de Id. 222141160, observando-se o abatimento das parcelas percebidas a título de benefício previdenciário, correspondentes a um salário-mínimo durante o período de afastamento, de modo a evitar enriquecimento sem causa.

Assim, os lucros cessantes totalizam R$ 11.478,00, ressalvada eventual atualização monetária e incidência de juros de mora na forma a ser fixada no julgado.

Em relação aos danos morais, é inconteste que o acidente de trânsito ocasionou à autora intenso abalo de ordem extrapatrimonial, extrapolando, em muito, os meros dissabores inerentes à vida em sociedade.

Conforme se extrai do conjunto probatório, a autora sofreu graves lesões físicas, foi submetida a procedimentos cirúrgicos, permaneceu afastada de suas atividades laborativas pelo período de 180 dias, necessitou de acompanhamento médico e fisioterápico contínuo e passou a conviver com sequelas permanentes decorrentes do evento danoso, circunstâncias aptas a evidenciar o sofrimento físico e psicológico experimentado. O laudo pericial judicial, inclusive, reconheceu a incapacidade laborativa total durante 180 dias e incapacidade parcial permanente de 28%, corroborando a gravidade das consequências advindas do sinistro (Id. 235953934).

Nesse contexto, considerando a extensão do dano, a gravidade das lesões, as peculiaridades do caso concreto, a capacidade econômica das partes e os princípios da razoabilidade e da

Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manoel, n.º 37, 5º andar – Sala 528 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6581 – E-mail: 10cdirpriv@@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

proporcionalidade, reputa-se adequada a fixação da indenização por danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia suficiente para compensar o sofrimento experimentado pela autora, sem ensejar enriquecimento indevido, atendendo, ainda, ao caráter compensatório e pedagógico da responsabilidade civil.

Outrossim, o laudo pericial judicial é categórico ao concluir que a autora permaneceu com incapacidade parcial permanente de 28%, decorrente da limitação funcional da articulação coxo-femoral, bem como constatou dano estético de grau médio, ambos diretamente relacionados ao acidente objeto da demanda (Id. 235953934).

O dano estético possui natureza autônoma em relação ao dano moral, sendo plenamente cumulável, conforme entendimento consolidado da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Considerando a permanência das sequelas físicas, a extensão da deformidade, a idade da vítima, a repercussão permanente em sua aparência física e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se adequada a fixação da indenização por danos estéticos em R$ 30.000,00.

Diante de tal cenário, impõe-se a reforma da sentença para reconhecer a responsabilidade dos apelados pelos danos advindos do acidente, condenando-o ao pagamento de indenização por danos materiais, danos morais, danos estéticos e lucros cessantes.

Por fim, imperioso ressaltar que, conforme certificado na ata de audiência criminal de id 118110828, restou homologada transação penal na qual o investigado se comprometeu ao pagamento do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), revertido diretamente em favor das vítimas.

Tendo em vista o caráter eminentemente indenizatório civil que restou expressamente conferido à referida prestação pecuniária por ocasião daquele ato ministerial e judicial, impõe-se determinar que a quantia efetivamente adimplida pelo apelado a esse título seja integralmente deduzida e compensada do montante final a ser apurado em sede de liquidação de sentença no juízo cível, medida que se impõe para obstar o enriquecimento sem causa das demandantes e garantir a

Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manoel, n.º 37, 5º andar – Sala 528 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6581 – E-mail: 10cdirpriv@@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

justa recomposição patrimonial, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.099/1995. Veja-se:

> "Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente."

Quanto à atualização do débito, aplica-se a sistemática introduzida pela Lei nº 14.905/2024, que alterou o Código Civil, devendo incidir, a partir da data do arbitramento para as indenizações por danos morais e estéticos e do efetivo prejuízo para os danos materiais e lucros cessantes, a taxa legal correspondente ao Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), a qual engloba atualização monetária e juros legais, vedada sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora no mesmo período.

Ante o exposto, **VOTO PELO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, PELO SEU PROVIMENTO PARCIAL**, reformando-se a sentença para:

> 1- condenar os apelados, solidariamente, a indenizar, a título de danos materiais, a segunda apelante, MICHELLE LIMA DOS SANTOS BARBOSA, no valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), acrescido do valor correspondente à perda total da motocicleta, observado, em relação à seguradora, o limite do valor constante da Tabela FIPE (Id. 126844739) e, observado o limite da apólice;
>
> 2- Condenar os apelados, solidariamente, a indenizar a primeira e a segunda apelantes, a título de danos morais, com o total de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem divididos em partes iguais, abatendo-se do referido montante a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), comprovadamente recebida pelas vítimas em decorrência da composição civil homologada na esfera criminal;

Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manoel, n.º 37, 5º andar – Sala 528 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6581 – E-mail: 10cdirpriv@@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

3- Condenar os apelados, solidariamente, a indenizar exclusivamente a segunda apelante, a título de danos estéticos, com o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais);

4- Condenar os apelados, solidariamente, a indenizar exclusivamente a segunda apelante, a título de lucros cessantes, com o valor de R$ 11.478,00 (onze mil quatrocentos e setenta e oito reais).

Por fim, condenar os apelados, solidariamente, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor total da condenação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES**

Relator

Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manoel, n.º 37, 5º andar – Sala 528 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6581 – E-mail: 10cdirpriv@@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ